



PROJETO LEI nº 09 / 2023

DISPÕE SOBRE A NOVA
ADEQUAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO
NACIONAL DE 2023 AOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE, usando das suas atribuições legais conferidas pelo artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os Servidores Públicos Municipais que, após o aumento concedido pelo Governo Federal, para vigorar a partir de janeiro de 2023, que fixou o SALÁRIO MÍNIMO em R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), ficaram com seus vencimentos abaixo desse novo teto, terão seus vencimentos equiparados ao Salário Mínimo Nacional e passarão a perceber o valor de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais).

Parágrafo único. A adequação de que trata o "caput" deste artigo será aplicada com efeitos retroativos a 01 de maio de 2023, e a todo o funcionalismo público municipal efetivos, comissionados e contratados, bem como aos inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações constantes na Lei Orçamentária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Timbaúba – PE, 30 de maio de 2023.

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:4080
6022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.05.30 11:03:00
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Sirvo-me do presente, para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a nova adequação ao Salário Mínimo Nacional de 2023 aos servidores públicos civis municipais, e dá outras providências.

O reajuste ora proposto decorre da adequação prevista e estabelecida através da Medida Provisória nº 1.172/2022, que dispõe sobre o novo valor do salário mínimo, com efeitos a partir de 1º de Maio.

A Constituição Federal também preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1.º, IV), e em consequência o direito fundamental ao salário como forma de contrapartida do trabalho (art.6.º), assegurando a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma efetiva política de remuneração é um dos instrumentos mais poderosos de combate à pobreza e desigualdade social em nosso país.

O reajuste do salário mínimo contribui decisivamente para redução das disparidades regionais de renda, influenciando diretamente na dinâmica econômica local, com a elevação do poder de compra e consumo das famílias, impactando qualitativamente as condições de vida e de sociabilidade da população.

Assim, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município, assegurando que nenhum servidor receba vencimento menor que o salário mínimo nacional.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

Atenciosamente,
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806
022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.05.30 11:02:45
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI N° 09/2023.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 09/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a nova adequação ao salário mínimo nacional de 2023 aos servidores públicos civis municipais e dá outras providências.

Inicialmente, verifica-se a competência do chefe do Poder Executivo para *iniciar o processo* legislativo da matéria em análise.

Sob o aspecto da **constitucionalidade e da legalidade**, o projeto de lei em tela não fere nenhum princípio legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

O projeto de lei em tela não recebeu emendas.

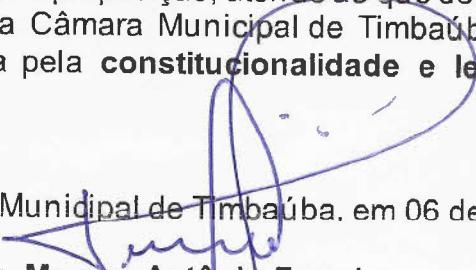
É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 06 de junho de 2023.


Ver. Marcos Antônio Ferreira


Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima


Ver. José Bernardo de Farias



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PROJETO DE LEI N° 09/2023.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 09/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a nova adequação ao salário mínimo nacional de 2023 aos servidores públicos civis municipais e dá outras providências.

A proposição em tela visa adequar o vencimento básico dos servidores para o valor equivalente ao salário mínimo nacional. Trata-se de medida necessária, vez que beneficia os servidores do município.

Tal medida é assunto que compete à esta comissão permanente a sua análise quanto à pertinência e ao mérito.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o relatório!

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista que a proposição atende, no mérito, aos princípios constitucionais e, considerando os efeitos positivos para o servidor público do município de Timbaúba, esta comissão opina pela **constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de Lei**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 06 de junho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima

Marcos Antônio Ferreira
Ver. Marcos Antônio Ferreira